



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI N° 2.778, DE 09 DE MAIO DE 2019.

Apensado: Projeto de Lei nº 3.833, de 02 de julho de 2019.

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Autor: Carlos Sampaio – PSDB/SP

Relatora: Jaqueline Cassol – PP/RO

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 09 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2778, de autoria do eminente Deputado Carlos Sampaio, possui por escopo acrescentar §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema dos órgãos de trânsito.

Com intuito de justificar o Projeto em análise, foi alegado que locadores de veículos e particulares vêm sendo vítimas de um golpe onde determinadas pessoas alugam veículos e não devolvem ao término do prazo convencionado no contrato de locação, passando a comercializá-los como se fossem de sua propriedade. Em determinados casos, os veículos são repassados a terceiros, por valores significativamente menores dos que o de mercado, para serem utilizados na prestação de serviços de transporte por meio de aplicativos ou em atividades ilícitas, como o tráfico internacional de drogas, furto e roubo.

Informa também que, de acordo com estatísticas apresentadas pela Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, nove mil veículos de locadoras foram repassados para terceiros, por preços irrisórios ou colocados ilicitamente no mercado de seminovos, nos últimos doze meses, o que totaliza vinte e cinco locações diárias.

Ocorre que, em virtude de os veículos se encontrarem em posse direta dos locatários, tendo em vista o contrato de locação firmado entre as partes, a prática não se enquadra como crime de furto, incidindo o delito de apropriação indébita, cuja pena se mostra irrisória.

Dessa maneira, o Projeto requer a inclusão da figura qualificada do crime de apropriação indébita no Código Penal Brasileiro através do sistema de acumulação material de crimes, em decorrência dos diversos delitos que dele podem decorrer, como são os casos dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica, dentre outros.

Por outro lado, com propósito de evitar que sejam expedidos nos Certificados de Registro de Veículos para os automotores objetos de apropriação indébita, é que se propõe a alteração do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, que passará a exigir que a certidão de negativa de furto e roubo do veículo também abranja casos de apropriação indébita.

As normas passariam a vigorar da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º a Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:



“Art.168.....
.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124.....
VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei principal o PL nº 3.833, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado.” Este também propõe alterar o art. 168 do Código Penal, ao qual acrescentaria o §2º, impondo a pena de reclusão de três a oito anos se o autor vier a comercializar o bem apropriado.

Nos termos do artigo 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes a manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei. Em seguida, competirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a declaração de mérito,



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto apresentado, cabendo apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre ao Estado a função precípua de proteger seus cidadãos através de políticas públicas eficientes e, dentre elas, está a garantia social da segurança, constitucionalmente prevista no artigo 6º da Carta Magna.

Ao prever uma série de condutas puníveis como crime, o Código de Trânsito Brasileiro não traz regras detalhadas sobre conduta, ilicitude, culpabilidade, punibilidade, prescrição e outros institutos da teoria geral do Direito Penal. Por isso, o Código de Trânsito, em seu art. 291, determina que devem ser aplicadas as normas gerais do Código Penal naquilo que não for incompatível.

O Direito Penal, assim como legislações infraconstitucionais, é um dos mecanismos mais eficientes, legislativamente capaz de coibir excessos e limitar direitos dos particulares em relação à ordem pública.

A teoria penal, através de Von Liszt, ensina que a pena somente será justa quando for eficaz e, é nesse sentido que se justifica o presente Projeto de Lei.

Estabelecer normas mais rígidas e tratamento mais ostensivo para quem, deliberadamente, se utiliza de um meio legal para conseguir algo ilegítimo, é dever de quem tem o poder de resguardar as leis e a Constituição.

Não pode o agente, ao alugar um veículo e usá-lo para fins ilícitos, como a falsificação de documentos para sua venda, a prática de furto e roubos e até mesmo o tráfico internacional de drogas, não ser punido devidamente por suas faltas, tampouco realizar algo que julga irrelevante para o Direito Penal escolhendo meios contrários a essa ideia.

Depreende-se de tais casos a certeza dos elementos objetivos e subjetivos que compõem o tipo a ser estabelecido pelo projeto em análise, necessitando, todavia, a composição normativa do mesmo para sua fiel aplicação, a fim de que seja punida de forma proporcional essa nova forma de ato criminoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

No que tange à alteração do Código de Trânsito Brasileiro, através da ideia de que sejam possibilitadas informações sobre apropriação indébita qualificada nos sistemas dos órgãos de trânsito, é imperioso que tais informações sejam difundidas com bastante agilidade, fazendo com que os veículos sejam rapidamente apreendidos, evitando toda a danosidade social que sua circulação, por prazo indefinido, acarreta.

Assim, não há óbice para a aprovação do Projeto principal, tampouco para que a pena mínima de 03 (três) anos proposta pelo Projeto de Lei 3.833/2019, apenso, não seja considerada como mais adequada ao caso.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Viação e Transporte, voto pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.778 de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.833 de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 09 DE MAIO DE 2019.

Apensado: Projeto de Lei nº 3.833, de 02 de julho de 2019.

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII



do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:

“Art. 168.

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.
VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueleine Cassol
Deputada Federal – PP/RO